

# SERVICO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 10789860/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.002824/2019-57

Assunto: Decisão de Recurso de Multa

Auto de Infração e Notificação nº 1223 00426 2019

Data da infração: 01/02/2019

# DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

PABLO AUGUSTO RAMIREZ LUZARDO, estrangeiro de nacionalidade Venezuelana, foi autuado por infração art. 109, II da Lei 13.445/2017, ultrapassar em 79 dias o prazo de estada legal no país.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

# 1. Síntese

Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que não se apresentou ao ponto de controle de migração devido a emergência familiar, informa que sua esposa foi sequestrada e de forma emergencial retornou para Venezuela em momento em que ponto de controle migratório estaria fechado. Informou ainda que não tem condições de arcar com o valor da multa estipulada.

Para fins de comprovar suas alegações, juntou cópia do auto de infração e notificação, registro de ocorrência policial Venezuelana e recurso.

Outrossim, determinadas as pesquisas e verificações de praxe.

#### 2. Fundamentos

Primeiro, realizando as pesquisas e verificações de praxe buscou-se o histórico viajante no sistema STI WEB do estrangeiro, identifica-se uma possível inconsistência, visto que no auto de infração consta entrada no dia 15/09/2018, no entanto, no histórico viajante consta como entrada no dia 13/09/2018 e saída no dia 15/09/2018. Não refletindo o registrado no auto de infração.

Desta forma não podendo ser imputado a estrangeira responsabilidade por dados inseridos no sistema da administração. Nesse sentido, o ato administrativo ora atacado pelo presente via recursal possui vício incorrigível.

Nessa linha de pensar, à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:

"pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017)

A Suprema corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e através da Súmula de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício.

No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica apresentada.

# 3. Conclusão

Ante o exposto, verifico fundamento capaz de anular o Auto de Infração e afastar a multa aplicada, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO e JULGO INSUBSISTENTE o auto de infração nº **1223 00426 2019** da DPF/PAC/RR.

**DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão.

Dê se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa institucional.

## VINICIUS VENTURINI

Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal, em 28/07/2019, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 10789860 e o código CRC **3F48F0DB**.

**Referência:** Processo nº 08115.002824/2019-57 SEI nº 10789860